



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO e OPINATIVO nº 12/2023.**

Consulta-nos a pregoeira de licitação, acerca do entendimento legal, quanto ao apontamento feito pela EMPRESA DIEGO FAGUNDES DE ARAUJO, no Pregão Eletrônico nº 019/2023.

Inicialmente, relato que nos fora encaminhado para a respectiva análise, o e-mail solicitando informações acerca da possibilidade de participação no certame tendo em vista que o responsável técnico da empresa junto ao CREA, é Secretario de Agricultura deste município.

Pois bem. Vejamos o que diz a lei acerca do questionado. Sobre o tema, a Lei n. 8.666/93 **estabelece:**

**Art. 3º - a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Considerando ainda que a Lei de Licitações, em seu artigo 9º, item III, proíbe de forma genérica e abrangente a participação de servidores, direta ou indiretamente em licitação ou mesmo execução de obra ou serviço:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Não se perca de vista que a regra do § 3º, do artigo 9º, da Lei 8.666/93, dispõe que "considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários".

O termo "qualquer vínculo" é amplo e indeterminado, e através dele pode ser entendido que o referido dispositivo apenas cita alguns exemplos como vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, pois não se mostra possível ao legislador prever todos os vínculos possíveis, cabendo à comissão julgadora do processo licitatório ou ao pregoeiro decidir, fundamentadamente, se o vínculo entre o licitante e o gestor público é uma causa de impedimento à luz dos princípios



*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativos e da Lei de Licitações, como a moralidade, a isonomia e a impessoalidade.

Logo, seguindo esse entendimento, **temos que há óbice na participação do certame, diante do Responsável Técnico da empresa ser Secretário no município de Pacatuba.**

Este Parecer é meramente opinativo, devendo as demais informações serem confirmadas pelo responsável em conduzir o certame.

Pacatuba/SE, 18 de maio de 2023.

*[Handwritten signature]*

ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO  
OAB/SE 12 363